



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002303-16.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante JUCIMAR LUIZ GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002303-16.2024.8.26.0038

Apelante: Jucimar Luiz Gonçalves

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Araras

Voto nº 8.447

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. TARIFA DE CADASTRO. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor, na qual se alegava abusividade na taxa de juros remuneratórios, cobrança indevida de tarifa de cadastro e prática de venda casada de seguro. A sentença recorrida, fundamentada no art. 487, inciso I, do CPC, reconheceu a validade das cláusulas contratuais impugnadas e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios pactuada supera de forma abusiva a média de mercado; (ii) estabelecer se houve venda casada na contratação de seguro prestamista; (iii) determinar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão da taxa de juros remuneratórios exige demonstração cabal de abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, conforme previsto no art. 51, § 1º, do CDC e consolidado pelo Tema 27 do STJ. No caso, a taxa pactuada, 1,8% ao mês, é ligeiramente superior à média de mercado, 1,58%, o que é admissível legalmente, pois não configura excepcional onerosidade excessiva apta a rever o contrato firmado entre as partes.

A estipulação de juros superiores a 12% ao ano não é, por si só, abusiva, conforme Súmula 382 do STJ e Súmula 596 do STF, sendo inaplicável o Decreto nº 22.626/1933 às instituições do Sistema Financeiro Nacional.

A capitalização mensal de juros é admitida desde que

expressamente pactuada, nos termos da Súmula 539 do STJ e com fundamento na MP nº 2.170-36/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF no Tema 33.

A contratação de seguro prestamista foi realizada mediante adesão voluntária e formalizada em instrumento separado, com cláusula destacada quanto ao seu caráter opcional, afastando a configuração de venda casada, conforme o Tema 972 do STJ.

A cobrança da tarifa de cadastro é legítima se efetuada no início da relação contratual e na ausência de vínculo anterior entre as partes, conforme Súmula 566 do STJ. Nos autos, não há comprovação de relação anterior, sendo válida a cobrança.

Ausentes abusividade ou ilicitude nos encargos cobrados, não há fundamento para declaração de inexigibilidade ou devolução em dobro dos valores.

IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 116/123), da qual constou o seguinte dispositivo: “Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e o faço com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida. ”

O autor ter havido abusividade na estipulação de juros remuneratórios e por isto busca a declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios, a argumentar que estes estão em percentual que excede a taxa média de mercado, impondo ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva. Defende, ainda, a abusividade da tarifa de cadastro e a venda casada do seguro, o que impõe a reforma da sentença, com atendimento dos pedidos formulados na petição inicial (fls.126/137).

O autor interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiário de gratuidade judiciária (fls. 58/59).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O réu apresentou contrarrazões em fls. 141/152.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ausente preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. O autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta a existência de diversas cláusulas abusivas, notadamente em razão da aplicação de juros em percentual superior à taxa média de mercado, configurando onerosidade excessiva, bem como da cobrança de tarifa supostamente ilegal, referentes ao cadastro do contrato, sem prejuízo de existir venda casada do seguro.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento

Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 33/41), pactuado em 08.03.21, com taxa de juros de 1,8% ao mês.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 1,58% ao mês, um percentual pouco abaixo do contratado e que não justifica a revisão do contrato, mesmo à luz da jurisprudência mais severa do E. STJ acima citada.

Por outro lado, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO.

No que concerne à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, tem-se que é possível desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula n. 539 do STJ: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000) reeditada como MP n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada"*

Nessa linha, é pertinente esclarecer que: *"Por 'expressamente pactuada' deve-se entender a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, dispensando-se a inclusão de cláusula com redação que expresse o termo 'capitalização de juros' (REsp 973827/RS, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).*

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.710-36/2001, também admitiu a capitalização de juros, ratificando-se sua legalidade.

Na seara constitucional, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 já foi objeto de julgamento pelo C. STF (Tema 33), sendo firmada a tese: *"Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional."*

A Lei nº 10.931/94 é a regente do contrato existente nos autos e deixou claro no seu artigo 28, § 1º, inciso I, a abertura para a cobrança de juros capitalizados.

DO SEGURO

O legislador dispôs no art. 36 da Lei 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Esta faculdade de contratar seguro para amparar a cédula se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, tendo essa E. Corte cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Prosseguindo sobre o tema do seguro prestamista que cobre o contrato analisado neste feito, a conclusão é a de que não houve a proscriita venda casada.

Cumprе ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalhava o valor total que seria financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, entre eles o seguro.

Com efeito, após o autor manifestar sua opção pelo seguro, as cláusulas próprias e inerentes a esse serviço foram tratadas em instrumento separado (fls. 43/46) afastando qualquer hipótese de venda casada.

No mais, o referido instrumento autônomo contém cláusula expressa e destacada em negrito, que informa sobre o caráter opcional da adesão ao seguro (fls. 44).

Dessa forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que a autora livremente optou por contratar o seguro prestamista, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento autônomo.

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. **Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida.** Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (destaques meus).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024;
Data de Registro: 17/09/2024.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a instituição financeira e o cliente. Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, como constou da r. sentença, não houve prova nos autos de relacionamento pretérito entre as partes, de forma que deve ser considerada devida. A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E. Turma IV:

“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO –
Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo
automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência

para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m.. Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos. Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). **Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ).** Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF, pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de amortização e Tabela Price somente alegada em apelação. Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o

conhecimento da matéria. Recursos desprovidos.” Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade e restituição em dobro, devendo ser mantida na íntegra a r. Sentença e não se acolher o apelo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator